

ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

ATA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO 51/2017 - MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL

I – DO RELATÓRIO:

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano 2018, às 14h:30min, reuniram-se na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, presentes o Sr. José Carlos Sitta – (Pregoeiro), Marcos de Moraes e Cibele Gusmão Fontolan da Silva (Equipe de Apoio), na qual foi instalada a sessão de análise da impugnação da licitação em epígrafe.

II – DA IMPUGNANTE E DA IMPUGNADA:

Trata-se da impugnação protocolada nesta municipalidade pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S. A., cujo objeto é AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM GALÃO DE 20 LITROS E COPO DE 200ML, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13KG E 45KG, COTA DE VASILHAME DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13KG E GALÃO DE ÁGUA DE 20 LITROS, PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR, objetivando a retificação do referido edital.

III – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnant e apresentou protocolizou tempestivamente a presente impugnação nos termos do edital conforme consta no item 4, subitem 4.2:

4.2. Para impugnações do ato convocatório do Pregão Presencial, esta deverá ser feita em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta cabendo ao Pregoeiro decidir sobre o requerimento no prazo de 24 horas.

Desta feita este Pregoeiro resolve acolher a presente impugnação.

IV – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes do edital, que, segundo ela, inviabilizam a elaboração de proposta tecnicamente aceitável, em síntese insurge-se contra:

- a) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO - PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2013;
- b) LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELO I.A.P. - INSTITUTO AMBIENTAL ATUALIZADO - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS;

- c) CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO;
- d) CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO - CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013;
- e) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS emitido pelo IBAMA;
- f) ALVARA DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARA MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
- g) A NÃO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E ALTERAÇÕES INVOCANDO O DECRETO 6204.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, consignamos o seguinte:

O Artigo 30 da Lei 8666/93, estabelece os limites que podem ser exigidos quanto à qualificação técnica dos licitantes, ou seja, como a Lei estabelece os limites, estes podem ser adaptados de acordo com a complexidade do objeto a ser contratado.

Neste caso específico, considerando que o objeto fornecimento de água mineral sem gás e gás liquefeito de Petróleo (GLP), e que a licitação inclusive ocorrerá com a participação com cotas para ME, EPP E MEI, optou-se por exigências de habilitação simplificadas, porém visando a contratação de uma empresa de qualidade.

Quanto à qualificação técnica especificamente, entendemos ser suficiente que a licitante vencedora comprove possuir na execução de objeto semelhante, conforme previsto no item 8.5 letra “a” do referido Edital, onde estabelece que o licitante deverá apresentar no mínimo um Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica pública ou privada. Quanto às demais autorizações para funcionamento legal da empresa, essas não competem ao município tal fiscalização, e sim pertencem aos órgãos fiscalizadores competentes.

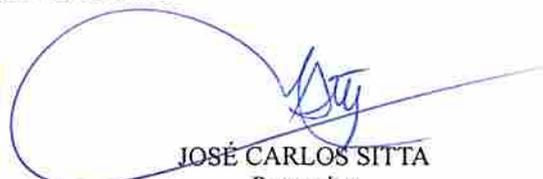
Quanto à execução o objeto será avaliada pelo fiscal do contrato desta municipalidade, levando-se em consideração os produtos ofertados, os quais deverão garantir o perfeito e regular atendimento as necessidades desta municipalidade, entendemos ainda, que esse mui respeitosa empresa, tem a total liberalidade de fiscalizar as empresas que forem declaradas vencedoras no certame licitatório, e se estas atendem a suas solicitações.

Ademais, o Decreto 6204/2007 invocado pela impugnante, é de constatação que encontra-se revogado pelo Decreto 8.538/2015.

Bandeirantes, 17 de setembro de 2018

Diante do exposto, entendemos não ser necessária, a alteração do supramencionado Edital.

Att.


JOSÉ CARLOS SITTA
Pregoeiro


MARCOS DE MORAES
Equipe de Apoio


CIBELE GUSMAO FONTOLAN DA SILVA
Equipe de Apoio